

Data da aprovação: 06/12/2018

**ADOÇÃO: A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL E AS
MUDANÇAS DA LEI 13.509/17**

Livia Buenaño Uchôa Correia¹

Emmanuelli Karina Brito Gondim Moura²

RESUMO

Este trabalho pretende analisar o momento histórico da adoção. Como a adoção se desenvolve ao longo da história da humanidade e na legislação brasileira. A primeira aparição da adoção em lei no ordenamento jurídico brasileiro foi em 1916, e vem sendo modificada ao longo dos anos. Com o surgimento de uma nova alteração no processo de adoção, é importante fazer esse parâmetro para poder descobrir se a norma jurídica está evoluindo ou retrocedendo. O direito à convivência familiar encontra-se disposto em Lei, sendo assim, é de obrigação Estatal que as crianças e adolescentes que estão destituídos de família encontrem um local onde tenham vínculo e possa exercer todos seus direitos e construir uma vida digna. Por estarem na condição de pessoa em desenvolvimento, a adoção surge como meio de garantir a proteção total dos direitos da criança e do adolescente. A análise da lei 13.509 que foi aprovada em 2017 observa quais foram as mudanças trazidas no disposto, e como ela pode assegurar que adotantes e adotados se encontrem para constituírem uma família feita de laços de amor. Foi utilizado a pesquisa teórica para a realização deste trabalho. A adoção é um assunto que requer muita delicadeza em seu tratamento, pois versa sobre a vida e o bem-estar civil, psicológico e familiar, mas não é muito abordado. O surgimento de uma nova lei traz o assunto à tona. Conhecer a lei é a melhor forma de aplicá-la e garantir que as suas melhorias sejam efetivas.

Palavras-chave: Adoção. Criança e Adolescente. Atendimento ao Princípio do Melhor interesse. Proteção Integral.

¹ Acadêmico do Curso de Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: liviabuc@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: emmanuelligondim@hotmail.com.

ADOPTION: THE EVOLUTION OF THE ADOPTIVE PROCESS IN BRAZIL AND THE CHANGES OF THE LAW 13,509 / 17

ABSTRACT

This work intends to analyze the historical moment of adoption. As adoption takes place throughout the history of mankind and in Brazilian legislation, since the first appearance of the adoption law in the Brazilian legal system was in 1916, and has been modified in the last decades. With the appearance of a new change in the adoption process, it is important to make this parameter in order to find out if the legal norm is evolving or receding. The right to coexist as a family is provided by law, and it is therefore a State obligation to find a place for children and adolescents who are deprived of their family where they can have a relationship and can exercise all their rights and build a dignified life. As a developing person, adoption is a way of guaranteeing full protection of the rights of children and adolescents. The analysis of the Law 13,509, which was approved in 2017, observes what changes has been made, and how it can ensure that adopters and adoptees meet to constitute a family made up of bonds of love. Theoretical research was used to execute this work. Adoption is a subject that requires sensitiveness in its treatment, since it deals with life and psychological, familiar and civil well-being, but it is not much approached. The appearance of a new law brings the subject to the surface. Knowing the law is the best way to apply it and ensure that its improvements are effective

Keywords: Adoption. Child and teenager. Attendance to the Principle of Best Interest. Integral Protection.

1. INTRODUÇÃO

Todos os dias somos bombardeados com notícias trágicas envolvendo crianças e adolescentes, a maioria em situação de abandono social e/ou emocional. Por isso a situação das crianças e adolescentes no Brasil tem sido alvo de grandes discussões. O art. 227 da nossa Constituição Federal determina que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, esses cuidados e deveres foram reafirmados no art. 4º do ECA. Que determina que além dos pais, a sociedade e o Estado também são responsáveis pelas nossas crianças e adolescentes.

Infelizmente, o que vemos na realidade é um grande número de pais e mães que abandonam seus filhos, como também é dever do Estado proteger as crianças, este é o responsável por evitar que esses menores fiquem desamparados, seja ao recoloca-los no seio familiar ou em uma outra família. Quando a sua família é incapaz de dar a essa criança todos os meios para que tenha um futuro digno, com amor e segurança, cabe ao Estado destituir o poder familiar e coloca-las em uma família que possa corresponder as todas as necessidades que uma criança precisa para ter um bom desenvolvimento psicológico e social. O instituto da adoção é o meio legal para sanar o desamparo dessas crianças e garantir a sua proteção de forma integral.

Dar filhos a quem não pode tê-los biologicamente e dar pais aos desamparados, a fim de lhes trazerem melhores condições sociais, são os principais objetivos do ato de adotar. Mas a adoção vai além disso, é uma necessidade recíproca de construção de um relacionamento afetivo, e sempre lembrando que provavelmente aquela criança nunca teve uma relação de carinho, segurança e afeto que uma unidade familiar carrega consigo.

Por ser um assunto que requer muita delicadeza em seu tratamento, pois versa sobre a vida e o bem-estar civil, psicológico e familiar, a adoção não é um assunto muito abordado. O surgimento de uma nova lei torna a realização do trabalho bastante oportuna e pertinente. Devemos conhecer a lei para poder aplicá-la da melhor forma e poder garantir que as suas melhorias sejam efetivas.

A análise a ser feita no presente trabalho é no sentido de decompor a evolução do processo da adoção ao longo da legislação brasileira, e a nova Lei 13.509, aprovada em 22 de novembro de 2017 e em que suas mudanças trazem de impacto e novidade para o instituto da adoção. Tal lei foi criada pela necessidade de dar mais celeridade ao processo de adoção, evitando que as crianças passem tanto tempo nas instituições de acolhimento, e que acabem saindo do perfil preferencial daqueles que buscam adotar.

A proposta para a nova lei é colocar parâmetros para evitar a demora, assegurar os direitos do adotante frente a CLT e a possibilidade legal da entrega voluntária. Pelo exposto, este trabalho traz como problemática esmiuçar o processo de adoção fazendo uma análise de acordo com a nossa evolução histórica, para averiguar se a Lei 13.509/17 é um avanço significativo para o processo de adoção.

O presente trabalho é de cunho qualitativo, por se tratar de uma pesquisa teórica, para produção deste, teve-se a princípio uma análise bibliográfica dos conceitos e contexto do referido objeto. Foram utilizados sites com publicações eletrônicas na área jurídica, legislação brasileira e outros buscadores, utilizando os seguintes termos de procura: adoção, lei 13.509, ECA, e termos relacionados ao tema.

A pesquisa visa o estudo da evolução histórica, comparando os principais diplomas normativos que trataram tema no Brasil, entre eles a CFB/88, o Código Civil Brasileiro e Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo ainda, como objetivos específicos, explicar os tipos de adoção, analisar a recém aprovada lei 13.509/17 e analisar suas mudanças ao processo de adoção.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

2.1 A ADOÇÃO AO LONGO DOS RELATOS DA HUMANIDADE

Existem relatos da prática de adoção ao longo de toda história da humanidade. No Genesis, capítulo 48, versículo 5, sentencia o Patriarca Jacob "os teus filhos, que te nasceram na terra do Egito, antes que eu para aqui viesse a ti no Egito, são meus: Efraim e Manassés serão meus, como Rubens e Simeão. Mas a tua descendência que gerarás depois deles será tua; segundo o nome de um de seus irmãos serão chamados na sua herança"

No Egito, Moisés foi adotado pela filha do Faraó, que lhe deu seu nome, entregue a ela pela mãe do menino. "E, quando o menino já era grande, ela o trouxe

à filha de Faraó, a qual o adotou; e chamou-lhe Moisés, e disse: Porque das águas o tenho tirado. ” Êxodo 2:10. Este posteriormente foi o grande libertador dos hebreus.

No Código de Manu, legislador hindu, encontra-se a seguinte frase: "Aquele a quem a natureza não deu filhos poderá adotar um a fim de que os fúnebres cerimoniais não cessem por semelhante fato". A frase está disposta no livro Nono, que versa sobre os deveres do marido e da mulher. O direito de adotar era um recurso facultado às famílias a fim de evitar o seu desaparecimento, o que era então considerado como grande desgraça.

Considerado a primeira codificação jurídica a tratar do instituto da adoção, o Código de Hamurabi, surgido por volta do ano 1.700 a.C., dedica nove dispositivos (arts. 185 a 193) ao assunto.

No código estava disposto que se alguém desse seu nome a uma criança, a criasse como filho e lhe ensinasse uma profissão, era o que bastava para que a adoção fosse concretizada. O menor não podia ser reclamado pelos pais biológicos, a adoção só era desfeita se o adotando se voltasse contra o seu pai ou mãe adotivos, e então, seria devolvido à família de origem. Estavam previstos naquele código, hipóteses que permitiam aos pais biológicos reclamar o filho de volta: se o pai adotivo não ensinasse um ofício ao adotado, se o adotante não tratasse o adotado como filho e se tivesse renegado o mesmo em favor dos filhos naturais. A forma com que a adoção era tratada se assemelhava a uma espécie de contrato, onde adotante e adotando tinham obrigações recíprocas.

Na idade média devido à forte influência da igreja, o instituto da adoção passou a ser pouco utilizado. Em 1804 Napoleão outorgou o código Napoleônico, e nele estabeleceu as seguintes condições: idade do adotante - 50 anos; ausência de prole legítima ou legitimada, adotante 15 anos mais velho do que o adotado, conservação do direito do adotado em sua família natural e, no caso do adotante casado, consentimento do outro cônjuge. O imperador tinha interesse particular na regulamentação da adoção, pois pretendia adotar um de seus sobrinhos.

O código de Napoleão influenciou a legislação de vários países na Europa e nas Américas.

A adoção teve sua origem de cunho religioso. Surgiu para impedir que a tão importante religião familiar não se extinguísse, e que continuasse a existir o culto aos deuses familiares. Com o decorrer dos anos, a adoção passa a ter outro significado.

Passa a considerar o adotando como pessoa que necessita de família, de cuidados que se dispõem ao próprio filho.

2.2 A RODA DOS EXPOSTOS (1825-1961)

O abandono de bebês recém-nascidos ou de crianças era uma prática comum no Brasil. Meninas e meninos eram abandonados a sorte, deixados à mingua e vindo a falecer no meio da rua por falta de alimento e cuidados.

Conforme Renato Venâncio

“Os diferentes ritmos de crescimento do mundo colonial repercutiram fortemente na condição de vida das crianças. No campo, espaço das transformações lentas, o abandono raramente ocorria e vários enjeitados acabavam sendo adotados como filhos de criação ou agregados por famílias estruturadas; na cidade, o ritmo acelerado das transformações provocava desequilíbrios. Não havia casas para acolher todos os forasteiros, não havia mercado de trabalho livre suficientemente desenvolvido para absorver quem precisava sobreviver à custa do próprio suor. A cidade agregava os pobres e não sabia o que fazer com eles” (VENANCIO,1997. p.190)

Os bebês deixados nas calçadas e ruas morriam sem receber o batismo, fator de inquietação para o clero e os católicos. A compreensão de alguns, era de que os inocentes enjeitados que morriam sem receber o sacramento cristão não passavam pela ritualização mínima para a passagem para a morte. Ficando assim estes em um limbo espiritual.

O índice de abandono era maior nos centros urbanos, pois no campo os enjeitados eram adotados como filhos de criação, pois toda mão-de-obra era bem-vinda, e o trabalho familiar era bem mais barato do que manter um escravo. O julgamento social era um dos fatores determinantes para o abandono, ter um bastardo na família era motivo de vergonha. O fator financeiro também era importante, um filho deficiente ou vindo em momento inoportuno em família pouco abastada era sinônimo de dificuldade de subsistência.

Entre os séculos XVII e XIX, a sociedade ocidental católica desenvolveu uma forma de assistência infantil chamada Casa da Roda dos Expostos, que deveria

garantir a sobrevivência do enjeitado e preservar oculta a identidade da pessoa que abandonasse ou encontrasse abandonado um bebê.

Como descreve Maria Luiz Marcilio

“De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. ” (MARCILIO, 1998, p.57)

A roda dos expostos estava diretamente ligada as instituições caridosas, em sua maioria instituições religiosas. Em 1726 o Brasil recebeu a sua primeira roda, instalada em Salvador na Santa Casa de Misericórdia da Bahia. Desse momento em diante a prática foi utilizada em Larga escala em todo o país.

A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo é a instituição que funcionou por mais tempo. O último registro, que marca o termino do uso da roda, se dá em 20 de dezembro de 1950, quando Maria Assunta foi recebida e registrada em um livro com o número de 4.580. Mesmo depois que a roda foi retirada, crianças continuaram sendo deixadas na Irmandade por pelo menos 10 anos.

2.3 PRIMEIRA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A ADOÇÃO

O primeiro registro sobre o instituto da adoção no nosso ordenamento é no Código Civil de 1916. Nele são dedicados onze artigos sobre o tema. A primeira menção a adoção é feita afirmando quanto a necessidade de um instrumento público, disposto no Art. 134, I.

No título V – das relações de parentesco a adoção é tida apenas como uma relação de parentesco meramente civil. Descrita no capítulo V, exclusivo sobre o tema, neste ordenamento, previu-se como forma de constituição do ato a escritura pública, tal como determinado pelo Art. 375, in verbis: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”

No código de 16 não existia a extinção das obrigações e direitos advindos da família natural, apenas existia a transferência do pátrio poder. Ainda assim, o adotado podia desliga-se da adoção quando atingisse a maior idade.

Outras exigências como idade mínima de 50 anos, em descendentes legítimos ou legitimados e deveria ser, ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado; a adoção conjunta só poderia existir se ambos fossem casados. O legislador queria garantir que não houvessem arrependimentos, por tanto, quem deveria adotar é quem já tivesse uma certa maturidade. A questão financeira também era um fator determinante, pois o adotante só poderia adotar se pudesse dar conta de sua própria administração.

Uma das poucas garantias do adotado, era que “os efeitos gerados pela adoção não seriam extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção”. Mas, com o nascimento de filhos legítimos, a herança do adotado seria reduzida à metade do que coubesse a cada um dos filhos.

As condições impostas pelo código Civil de 1916 eram quase impraticáveis. A legislação perdurou dessa maneira até 1957, quando o Senador Mozart Lago aprovou seu projeto de lei, que se tornou a Lei nº 3.133/57 que alterou o Código Civil. Neste momento, a adoção passou a apresentar natureza assistencial, pois com o advento das modificações legislativas, passou a ser permitido que pessoas que já possuíam filhos naturais adotassem, embora ainda não se reconhecesse direito sucessório caso o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Segundo Silvio

“A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.” (SILVIO, 2007, p.336)

A mudança mais significativa foi a redução da idade mínima do adotante de cinquenta para trinta anos, se o adotante fosse casado, a adoção só seria possível depois de transcorridos cinco anos de casamento. Ocorreu, também, a diminuição da diferença de idade entre o adotante e o adotado de dezoito para dezesseis anos e possibilitava a integração do sobrenome do adotante ao do adotado. Contudo,

permanecia a vinculação pelo parentesco do adotado com a família natural e a possibilidade do rompimento da adoção.

Outra grande mudança foi a alteração do Art. 377 que passou a constar que “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. Sendo assim, a relação de adoção não pode envolver a sucessão hereditária se o adotante viesse a ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, ou seja, eliminou-se a determinação de que somente casais sem filhos poderiam adotar.

2.4 LEI Nº 4.655/65 E A LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

O instituto da adoção não era completamente satisfatório. Os adotantes constantemente tinham problemas com a família biológica do filho adotivo. Essa insegurança entre as famílias fez com que houvesse um clamor para que fosse resolvido o parentesco civil, e fosse realizada efetivamente a integração do adotado ao seu novo meio familiar.

Em 1965 um novo dispositivo legal deu um grande impulso na solução de muitos problemas não previstos pela Lei n.º 3.133/57. Após 10 anos de tramitação, apresentada em 1955 por Jaeder Albergária, o Projeto de Lei nº 56 foi aprovado na Câmara dos Deputados, dando origem a Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, que previa a Legitimação Adotiva.

O seu Artigo 1º tratava das formas como a legitimação adotiva era permitida. Poderia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover a sua criação. Os maiores de 7 anos só poderiam ser legitimados se já estivessem sob a guarda dos legitimantes à época em que tivesse completado essa idade, como disposto no parágrafo primeiro.

Uma das mudanças mais impactantes, foi que a nova Lei estabeleceu a irrevogabilidade da legitimação adotiva em seu art. 7º, in verbis: “Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei. ”

Juntamente com o art. 7º, o Artigo 9º trazia outra grande mudança, a equiparação entre filho legítimo e o legitimado adotivo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com o filho legítimo superveniente à adoção. Também no Artigo 9º se estende o vínculo à família dos legitimantes e cessam os direitos e obrigações da família de origem. O rompimento do parentesco com a família de origem não havia sido previsto nas leis anteriores. O dispositivo foi de suma importância, pois não fazia sentido a manutenção de vínculo entre o adotado e sua família de origem, já que com a adoção, o adotando ganhava uma nova família.

A legitimidade adotiva tinha como objetivo a integração da criança no seio familiar, se preocupando em desconstruir a condição de estranho. O bem-estar e o futuro do menor eram os maiores interesses da Lei.

Segundo o catedrático de direito civil, Antônio Chaves

"a legitimidade adotiva é a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Somente a legitimação adotiva veio resolver o problema, tão bem equacionado por Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como filhos pela família que os desejasse adotar, 'a não ser pelo meio fraudulento e criminoso de fazer declarar como filhos legítimos atribuindo-lhes falsa qualidade e ainda dando margem a futura anulação do registro por parte dos verdadeiros pais que tinham antes abandonado os filhos, criando para estes uma situação social e moral inteiramente injustificável.'" (CHAVES, 1966, p.343)

A legitimidade adotiva também requeria um processo judicial, onde várias provas deveriam ser apresentadas e diligências eram feitas para que o ato fosse constituído. Para o menor dever-se-ia guardar segredo, e a violação era passível de pena, prevista no Art. 325 do código penal.

Entende-se que a legitimação adotiva melhorou a situação de menores abandonados que não podiam ser integrados como filhos dos adotantes. Mas ainda possuía restrições, que impedem o direito do legitimado adotivo à sucessão no caso de sobrevir filho natural, e não permite legitimar mais de uma criança, aqueles que já possuem filho natural. O que impede a integração de mais seres abandonados, e companhia para muitos filhos únicos, o que levava algumas pessoas a registrarem os filhos alheios de forma ilegal.

2.5 CODIGO DE MENORES

O Código de Menores, instituído em 1979, Ano Internacional da Criança, através da Lei nº 6.697, revogou expressamente a Lei nº 4.655/65, acabando com a legitimação adotiva, e trazendo apenas duas espécies de adoção no ordenamento jurídico brasileiro: a adoção simples e a adoção plena.

Como resume Caio Mario da Silva Pereira

“Além da adoção pelo Código Civil, sobreviveram no sistema jurídico nacional duas modalidades de adoção na vigência do Código de Menores: a simples, prevista no art. 27, relativa ao menor em situação irregular, a qual dependia de autorização judicial, e a adoção plena, regulada pelo mesmo Código, nos arts. 29-37 e 107-109.” (PEREIRA, 2014, p.451)

O código trouxe a expressão “menor em situação irregular”, que era como passou a se denominar as crianças e/ou os adolescentes, com até dezoito anos de idade, que fossem encontrados praticando atos infracionais, ou ainda aquelas que estivessem sobre a condição de maus-tratos familiar e também aquelas que se encontravam em estado de abandono pela sociedade. Ou seja, eram aqueles que a justiça considerava que estavam com a infância em perigo. Os menores em situação irregular passam a ser objeto da norma.

A adoção simples, também cognominada restrita, era regulada pelo Código Civil. O vínculo que surgia com a adoção simples continuava sendo apenas do adotante e do adotado, onde os pais biológicos perdiam apenas o poder familiar. O vínculo com os ascendentes naturais não se desfazia, podendo, inclusive, o filho postular alimentos em face do pai natural, caso o pai adotivo não pudesse provê-los.

A adoção simples dependia de autorização prévia da autoridade judiciária, devendo a escritura constitutiva ser averbada no termo de nascimento do adotado. Um estágio de convivência era fixado pelo juiz, onde o prazo poderia ser dispensado se o adotado não tivesse mais de um ano. O adotado passava a usar o sobrenome da família adotiva e o parentesco resultante era meramente civil e restrito. O Código de Menores não revogou o Código Civil de 1916, permanecendo válidos os requisitos e efeitos desta modalidade de adoção, portanto, tal filiação ainda poderia ser revogada.

A adoção plena, ou irrestrita, atribui a situação de filho ao adotado, que cabe ao menor em situação irregular com idade até sete anos. Os maiores de sete anos só eram amparados se já estivessem sob a guarda dos adotantes quando completou tal idade. Nessa modalidade de adoção também precisava do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando e se fazia o estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixasse, observadas as peculiaridades de cada caso. Ao contrário da modalidade simples, a adoção plena era irrevogável. Após o seu decreto é expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado.

Gonçalves muito bem distinguiu a adoção simples da adoção plena, vejamos

“Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural. “ (GONÇALVES, 2001, p 341)

O Código traz em seu artigo treze a sua natureza jurídica, onde se explicita que o emprego de todas as medidas aplicáveis ao menor possui como interesse maior à sua integração sóciofamiliar, de modo que essas medidas de assistência e proteção previstas no Código somente eram aplicáveis pela autoridade judiciária competente.

Com o advento do código de menores, a adoção de menores deixou de ser um ato onde o principal interesse jurídico protegido era o do adotante, e passou a ter a proteção do adotado como prioridade. A proteção do menor e do seu bem-estar ficava assegurado pela exigência de uma participação ativa do Estado, que precisava emitir uma autorização judicial, para que fosse realizada a adoção.

Começamos a ver aqui um esboço do princípio do melhor interesse a criança.

2.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituinte de 1988 adotou em seus princípios básicos, o reconhecimento as crianças e os adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecedores de proteção integral, como disposto em seu artigo

227, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” .

O Parágrafo 5º tira a característica contratual, deixando de ser um ato apenas entre adotante e adotado. O Poder Público avoca a responsabilidade e dará assistência aos atos de adoção.

A nova Constituição elimina de vez a possibilidade de revogação da adoção ao equiparar todos os filhos em seu parágrafo 6º (*ipsis verbis*) “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

As crianças e os adolescentes passam finalmente a serem sujeitos de direito, e a sua proteção recai sobre o Estado, Sociedade e a Família.

2.7 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Assinada por 196 países, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Em seu preambulo estão os preceitos que levaram ao surgimento da convenção, entre eles destaca-se:

“Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”;

A convenção é um marco importantíssimo, pois nela se estabelece a Doutrina da Proteção Integral, que consiste no tratamento da questão da criança e do adolescente como prioridade absoluta. Traz pela primeira vez eles que foram por tanto tempo tratados sem a devida preocupação, como sujeitos de direitos fundamentais, exigíveis em face da família, da sociedade e do Estado. Portanto, a proteção integral significa que toda criança e todo adolescente devem ser protegidos e ter seu pleno

desenvolvimento garantido pela família, pelo Estado, pela comunidade e pela sociedade.

2.8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

Criado pela a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o ECA fez a separação entre “crianças”, assim entendidas as pessoas com idade de até 12 anos incompletos, e “adolescentes”, as que, tendo mais de 12 anos, ainda não completaram 18.

O dispositivo constitucional foi criado em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, e consagrou-se como instrumento de mudança social. A criança e o adolescente agora são vistos como sujeitos de direito, baseado na Doutrina da Proteção Integral, sendo assim, é dever do Estado protegê-los não importando as circunstâncias.

Como explica Helen Sanches

“A responsabilidade legal atribuída à família, à sociedade e ao Estado funda-se no dever moral e na solidariedade estabelecidas em prol de crianças e adolescentes, em razão de sua dependência e vulnerabilidade a todas as formas de violência. Do mesmo modo, a sociedade e a comunidade em que a criança e o adolescente e sua família estão inseridos também devem assumir a sua proteção integral; cabendo ainda ao poder público, por todos os seus entes, seus órgãos e suas instituições, a implementação de políticas sociais, por meio de ações diretas, projetos ou programas que promovam o seu acesso aos direitos”. (SANCHES, 2014)

Podemos ver a instituição do Princípio à proteção integral as crianças, quando o ECA as declara inimputáveis e pelo texto do Art. 3º que diz que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, que assegura, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no princípio do melhor interesse, que dá prioridade absoluta à criança e ao adolescente, visto que estão em condição de pessoas humanas em desenvolvimento. A garantias desses direitos recai

sobre a família, sociedade e Estado, pois deve se levar em consideração sua vulnerabilidade, sendo assim, necessitam de cuidados e proteção especiais.

O Estatuto retirou do Código civil a adoção dos menores de 18 anos, deixando no código apenas a regulamentação da adoção de adultos. A adoção plena passou a ser matéria do Estatuto. A sentença judicial passou a ser obrigatória para que a adoção fosse consolidada.

Era exigido uma idade mínima de 21 anos, e a diferença de pelo menos 16 anos entre o adotante e o adotado. Existia a preocupação com a unidade familiar e a estabilidade da família, afim de proteger o adotado. O estágio de convivência continua sendo obrigatório, salvo em casos que o adotado já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Além do consentimento dos pais ou do representante, se o adotando tiver mais de doze anos também será necessário seu consentimento. O que mostra a preocupação do Estatuto em delegar direitos e ouvir o adolescente, mostrado mais uma vez a incidência do princípio do melhor interesse.

Em seu Art. 50 o legislador se preocupou em manter um registro dessas crianças a serem adotadas e os adotantes interessados. Criando assim um rascunho do que é hoje o Cadastro Nacional de Adoção.

2.9 CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Novo Código Civil Brasileiro manteve a diretriz do ECA, transcrevendo diversas normas do Estatuto.

Como o CC traz em seu art 5º a idade de 18 anos para a maior idade civil, a idade mínima para se adotar passa a ser igual a esta. Pois o maior de 18 está apto a praticar todos os atos da vida civil, e a adoção é um deles. O adotante não pode ter dívidas e precisa ser capaz de prover seu próprio sustento.

Ocorre inovação, também, no sentido da constituição da adoção, seja para maiores de dezoito anos, assim como para os menores desta idade, a adoção obedecerá a processo judicial com a intervenção do Ministério Público. Por precisar de um processo judicial para ser efetivada, não é mais permitida a adoção por escritura pública como anteriormente era previsto.

No CC aparece a figura da adoção internacional, que passou a ser prevista e que obedecerá às condições previstas em lei. Mas esse tipo de adoção não era regulamentado, e tais condições só seriam previstas futuramente.

O Art. 1.628 fala que os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, a sentença fará coisa julgada material, findando, assim, a possibilidade de revogação. O mesmo artigo também aborda a questão de parentesco, que se estende aos descendentes e a todos os parentes do adotante, eliminando a restrição da relação apenas entre adotante e adotado.

O código civil deixou regulamentada as duas adoções, tanto a do maior e do menor de 18 anos. O CC não revogava o ECA, mas prevaleceria no que fosse contrário ou não tivesse sido disciplinado no Estatuto. Sendo assim, existia uma complementação mútua entre os dispositivos legais.

2.10 LEI NACIONAL DA ADOÇÃO - Lei nº 12.010/09

Finalmente foi criado um dispositivo específico para regulamentar a adoção. A Lei da adoção veio aprimorar alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou alguns artigos do Código Civil e a alteração de alguns artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Seu objetivo principal era conservar as crianças o convívio familiar, priorizando a manutenção da criança e do adolescente em sua família, natural ou extensa e evitar que elas fiquem de forma permanente nas instituições de acolhimento.

A primeira grande mudança que vemos é a evolução de alguns termos utilizados, como a expressão “pátrio poder” que passa a ser tratada como “poder familiar”. A antiga expressão era referência a uma época onde o pai era considerado o dono da casa, e ele que geralmente exercia a autoridade familiar. Como a sociedade mudou ao longo dos anos e não temos mais o pai como centro da família, a constituição Federal também prevê a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher em seus artigos 5º, I e 226, § 5º.

A lei prevê apoio psicológico a gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. O legislador observou que a saúde da criança deve ser assegurada antes mesmo do seu nascimento. Onde também se dá apoio psicológico a mãe que se encontra em situação de privação de liberdade, bem como para a mãe que declara o interesse em

colocar o filho para adoção, esta ao declarar o interesse deve ser obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

O ECA já previa que a destituição do poder familiar e a colocação da criança em instituição de acolhimento, mas a lei 12.010 veio estabelecer parâmetros para essa permanência. O período máximo para acolhimento de criança e adolescente em instituição de acolhimento deve ser de no máximo dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, e sendo este reavaliado a cada 6 meses e um relatório deve ser feito por equipe multidisciplinar para que a autoridade judiciária possa avaliar a possibilidade de reintegração familiar ou colocada em família substituta. Art. 19 § 3, *in verbis*: A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência.

Como o vínculo afetivo é um fator muito importante, e se baseia no princípio do melhor interesse da criança, o Art. 25 do ECA foi mudado pela Lei para ampliar a possibilidade de convívio com a sua família originária, sendo tipificada a família extensa, que é formada por aqueles que vão além do núcleo pais e filhos, p.u. “formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

A colocação em família substituta será feita mediante guarda, tutela ou adoção. Ocorre a preocupação em se manter o máximo de vínculo afetivo possível dessa criança que foi destituída de sua família, então dá-se preferência a adoção de grupos de irmãos pela mesma família substituta. A colocação do menor de 18 anos para adoção, tutela ou guarda deve ter o acompanhamento de uma equipe interdisciplinar para que haja a sua preparação gradativa. Sempre que possível, a criança e o adolescente devem ser ouvidos, respeitando seu grau de compreensão.

O acolhimento dessa criança é preferível que ocorra em instituições. No caso deste ficar sob a guarda de família substituta, não é impedido aos pais o direito de visitar seus filhos, e nem retira o direito de receber alimento dos mesmos.

Em caso de delegação de tutor, este deverá ser feito por testamento ou documento autêntico. A obrigação do tutor vai além da prestação de assistência material, moral e educacional do menor, o tuto também cuida da parte financeira. Então na avaliação do pedido é analisado se de fato todos os pré-requisitos para colocação dessa criança sob a responsabilidade do tutor estão presentes.

A lei expressa que a adoção é medida excepcional e irrevogável, mas que se deve esgotar todas as opções antes de retirar a criança do convívio da família natural

ou extensa. Pessoas solteiras podem adotar. Mas para que haja a adoção conjunta é necessário o casamento civil ou comprovação de união estável. Se o casal vier a se separar depois do estágio de convivência, pode o casal continuar o processo de adoção, desde que concordem com um regime de guarda.

O estágio de convivência deve ser acompanhado por equipe multiprofissional e pode ser dispensado caso o adotando já estiver sob guarda ou tutela há tempo suficiente para que seja criado vínculo.

Não é permitido que nenhuma informação sobre o processo de adoção esteja constando na nova certidão de nascimento, mas as informações do processo deverão ser mantidas em arquivo para caso queira haver uma consulta futura, o que antes não era previsto. O acesso a essas informações é irrestrito ao maior de 18 anos, e ao menor de 18 pode haver permissão após orientação jurídica e psicológica.

Há novamente a preocupação em se manter um controle de interessados em adotar e crianças que podem ser adotadas. Esse cadastro é de responsabilidade do Estado, e haverá cadastros estaduais e federais, onde as autoridades em matéria de adoção terão total acesso. Para se inscrever no cadastro o requerente precisa passar por um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude

A referida lei também foi responsável por revogar os parágrafos 1º a 3º do art. 392-A da CLT, que versavam sobre a concessão de licença maternidade quando ocorria a adoção. A licença era estabelecida de acordo com a idade do adotando, o que atrapalhava o aprofundamento dos laços afetivos nos primeiros momentos do adotando em casa. Com a revogação dos artigos supracitados a licença maternidade para mães adotivas passou a ser regimentada pelo Art. 392 que prevê 120 dias de licença.

A lei da adoção tira novamente o estatuto da adoção de menores de 18 anos do Código Civil, e estabelece que a adoção de maiores está submetida ao CC e no que couber aplica-se as regras gerais do ECA. Com isso avocando a responsabilidade da legislação sobre crianças e adolescentes, e valorizando o Estatuto.

A lei também revoga do código civil o inciso III do Artigo 10, que falava dos atos judiciais e extrajudiciais da adoção. Com isso, é extinto qualquer vestígio de qualquer ato extrajudicial referente a adoção, já que agora ela só pode ser realizada através dos meios judiciais.

3. TIPOS DE ADOÇÃO

3.1 ADOÇÃO E ADOÇÃO DIRETA

A adoção comum não tem denominação específica. É o processo de adoção disposto em lei, onde tanto adotante quanto adotado são colocados no CNA, e esperam para que se encontre e construam vínculo de afetividade, para que enfim a criança ou o adolescente tenham novamente uma família, um lar de amor e respeito.

A adoção Direta, dirigida ou Intuito Personare, ocorre quando um ou ambos os pais biológicos manifestam interesse em entregar o seu filho para a adoção de alguém específico, de sua confiança. Ocorre, que geralmente esse adotante não está no cadastro de adoção, e nem passou pelos requisitos legais para que haja uma habilitação. O Intuito Personare é uma expressão que significa “por animo pessoal”, é um princípio que versa sobre a vontade da parte.

Essa prática de entregar o filho para alguém de confiança pode ser observada ao longo da história. Acontece, que com a aplicação da Lei Nacional da Adoção, o legislador não deixou claro se houve a revogação da adoção Direta ou não. Houve uma obscuridade na lei, o que deixou muitos operadores do Direito em dúvida sobre a legalidade dessa adoção.

A Lei Nacional da Adoção, no entanto, fala sobre possibilidade dos pais de apontarem uma família substituta em seu Art. 166, in verbis, “Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado”. É nesse artigo que se encontra a possibilidade de aplicar a adoção direta.

A adoção direta é criticada, pois os adotantes não passam pelo Cadastro Nacional, mas quando ocorre o pedido, geralmente parte da confiança dos pais, ou por já haver vínculo entre os adotantes e o adotado. Como a lei se esforça ao máximo para manter o melhor interesse da criança e do adolescente, há o entendimento que essa família que já possui vínculo é a melhor opção para garantir que o menor consiga exercer seus direitos de convívio familiar e social.

Ainda assim, a adoção só será consentida após avaliação da família substituta, ou comprovação do vínculo, acompanhados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude. Igual ao processo normal de adoção, a adoção direta é válida apenas com o trânsito em julgado.

3.2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A convenção de Haia foi aprovada e ratificada no Brasil pelo DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999. Nele é Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. A Convenção prioriza o interesse do adotado, que não consegue ser inserido em uma família em seu país, então para que a ele seja assegurado uma chance ao convívio familiar, é permitido a participação de um procedimento internacional de adoção.

A legislação agregou ao ECA, que já previa esse tipo de adoção, os dispositivos da convenção de Haia que explicava a adoção internacional. O art 51 do Estatuto determina o que é a adoção internacional: “Art. 51.

“Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.
” República (1990)

A convenção previa adoção aos casais que eram brasileiros, mas que residiam fora do país. A adoção internacional foi regulamentada pela Lei 12.010/09, que dizia que essa modalidade só seria deferida, caso o adotando não encontrasse nenhum casal, com residência fixa no Brasil, que tivesse interesse em seu perfil após consulta ao cadastro nacional.

A legislação deixa clara que a adoção internacional é uma medida excepcional, o legislador visava exaurir todas as possibilidades para manter a criança no Brasil, e os casais brasileiros residentes no estrangeiro tem preferência aos não brasileiros.

O interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida. Os estrangeiros serão avaliados e habilitados a adotar. Tendo sempre a comunicação da Autoridade do país com a autoridade Brasileira em adoção. A habilitação terá validade de um ano e o pedido é feito perante o Juízo da Infância e da Juventude. Os pedidos de habilitação à adoção internacional

podem ser intermediados por organismos credenciados, dependendo de legislação do país que irá receber a criança ou adolescente.

O estágio de convivência entre o adotante e o adotado, mesmo que internacional, será de no mínimo 30 dias, e em território brasileiro. O adotando não pode sair do território brasileiro antes do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

Em 01 de abril de 2014 foi aprovada a Resolução 190 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza que tanto os estrangeiros como os brasileiros residentes no exterior, a insiram seus nomes em um subcadastro dentro do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O intuito é de desburocratizar o procedimento de adoção internacional, pois assim a autoridade brasileira consegue analisar de forma mais célere os candidatos estrangeiros, e conseguir encontrar com mais eficácia uma família para a criança que aguarda uma família. A resolução também vislumbra que assim ocorra um aumento no número de crianças e adolescentes adotados.

3.3 ADOÇÃO A BRASILEIRA

Acontece nos casos onde uma pessoa registra filho de outrem como se seu filho fosse. O que ocorrer é como se fosse feita uma adoção, só que sem passar pelos trâmites exigidos pela lei. Essa burla da lei foi chamada de adoção a brasileira.

O que ocorre na adoção a brasileira é ilegal, e tipificado pelo Código penal em seu artigo Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Só que como geralmente só se descobre a ilegalidade depois de alguns anos, normalmente após o fim do relacionamento entre os pais.

Sempre visando o maior interesse da criança ou do adolescente, apesar dessa tipificação não ser aceita como adoção, os magistrados acabam relativizando o Direito de Família e não desfazem a adoção, salvaguardando seus efeitos jurídicos. Mesmo o registro sendo irregular, se há socioafetividade, não faz sentido sua extinção, pois isso poderia prejudicar a integridade física e psicológica do adotado.

3.4 SOCIOAFETIVIDADE

Com a mudança da sociedade, hoje vemos novas formas de família, nem sempre constituída só de pai e de mãe. A lei permite a adoção unilateral, essa se

encontra no art. 41 § 1 “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”. Esse procedimento de adoção deveria seguir as mesmas vias judiciais de uma adoção normal.

Em 14 de novembro de 2017 foi lançado o provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe na seção II sobre a paternidade socioafetiva, que dá a possibilidade de se reconhecer a socioafetividade em cartório.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (JUSTIÇA, 2017)

As exigências é que sejam ouvidos o pai ou a mãe e o filho se maior de 12 anos. A proposição exhibe uma controvérsia, já que a adoção regulamentada diz que ela só pode ser feita mediante decisão judicial, e a proposição traz de volta uma prática a muito excluída do ordenamento, que seria a adoção por escritura pública.

4. LEI 13.509 DE 2017 – MODIFICAÇÕES AO INSTITUTO DA ADOÇÃO

4.1 NOVIDADES DA NOVA LEI

Apesar de todo desenvolvimento, o processo de adoção ainda era considerado muito vagaroso e burocrático. O que acabava desestimulando algumas famílias, os aptos à adoção acabavam crescendo e saindo do perfil principal e, pior, procurava-se maneiras ilegais de sanar o anseio de ter uma família. A lei aprovada em 2017 veio para tentar sanar esses problemas.

A principal mudança veio para dar celeridade ao processo de adoção. Estabelecido no art. 19 § 2, o tempo máximo de permanência do menor em casa institucional deverá ser de 18 meses, e a sua prorrogação deverá ser justificada por autoridade jurídica. Os relatórios feitos por equipe multidisciplinar que avaliam a situação do menor acolhido tiveram o seu tempo reduzido para 3 meses.

A preocupação com o bem-estar psicossocial da mãe e da criança continua sendo um ponto principal, o legislador se preocupou em garantir ainda mais o apoio

da equipe multidisciplinar para as mães em sistema prisional, as adolescentes e as que escolheram colocar seus filhos para a adoção.

Caso ocorra a intenção de colocar a criança para adoção, é procurando a família extensa pelo prazo de 90 dias. O legislador continua querendo que a criança permaneça o mais próximo ao seu núcleo familiar biológico possível. Mas estabelece um tempo para busca, oitiva para que a família extensa manifeste interesse, e caso haja a desistência de colocar a criança para a adoção, é determinado um acompanhamento familiar por 180 dias.

Outra grande novidade da nova lei é a possibilidade de apadrinhamento, que visa estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para que esta possa ter convivência familiar e comunitária e a colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. Podem apadrinhar os que forem maior de idade e as pessoas jurídicas, desde que cumpram os requisitos exigidos. O padrinho não pode estar inserido no CNA. Terão preferência a serem apadrinhadas aquelas crianças com perfil de remotas possibilidades de adoção.

Os prazos do período de convivência são regularizados para 90 dias as adoções nacionais e 30 as internacionais, mas ambas podem ser prorrogadas por igual período, caso haja necessidade, mas precisa ser mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Após a entrada do pedido de adoção, o seu prazo é de 120 dias para ser efetuado.

Os grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude podem ajudar no processo de adoção diretamente, ajudando na preparação psicológica, social e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. Esse estímulo é muito importante, pois este é o perfil de crianças e adolescentes que passam mais tempo nas instituições de acolhimento, e tem dificuldade de serem adotados.

A CLT sofreu três mudanças significativas. Foi acrescentado o parágrafo único ao Art. 391-A, que determina estabilidade a adotante que estiver guarda provisória concedidas para fins de adoção. Por sua vez, o Art. 392-A teve a inserção da palavra adolescente, ou seja, passa a prever também licença maternidade a mãe adotante de

adolescente. E por fim, a mudança no Art. 396, que passou a prever descanso para amamentação para as mães adotantes.

O apadrinhamento, que já era tentado de forma tímida em alguns Estados, é uma ferramenta para mostrar o mundo para aquela criança e adolescente, com o intuito que eles conheçam o mundo fora da instituição de acolhimento. A socialização é essencial para a adaptação do adotando em um novo meio familiar.

Com a redução do tempo da criança nas instituições de acolhimento o que se espera é que essas crianças e adolescentes se encaixem em uma família com menos espera, evitando que o trauma da ruptura sofrido pela perda da sua família originária seja maior. Os prazos mais enxutos também apresentam uma pressão aos Juízes e profissionais que atuam no processo de adoção, para que eles cumpram os prazos. Esse cuidado ao modificar a Lei, é para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, quanto menos tempo ele ficar acolhido, melhor para o seu desenvolvimento social e psicológico.

A maior preocupação do legislador é assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e para que isso aconteça, esses menores devem estar bem socialmente e psicologicamente, e de preferência em uma família ou em processo de se encaixar em uma, e as novas mudanças na lei de adoção vem garantir que isso se realize de fato, beneficiando mais crianças e famílias.

4.2. DEVOLUÇÃO DO FILHO ADOTIVO

Mesmo com a grande preocupação do legislador em proteger a integridade da criança e do adolescente, passaram a ocorrer alguns casos de devolução de crianças durante o processo de adoção. Em abril de 2017 o Jornal Nacional exibiu uma reportagem que mostrava que aproximadamente 200 crianças foram devolvidas durante o processo de adoção entre os anos de 2014 e 2015, apenas no estado de São Paulo.

Segundo Katia Maciel

Situação semelhante de abandono moral pode ser verificada nas desistências de adoção durante o estágio de convivência. A rejeição deixa marcas na autoestima da criança que revive o abandono, além de dificultar o desenvolvimento saudável de novas relações afetivas,

especialmente quando a guarda provisória durou prazo razoável sem intercorrências no relacionamento entre pretensos adotantes e adotando. Este angustiante momento na vida da criança rejeitada acarreta danos em sua integridade psíquica e moral (por vezes, física) e, por consequência, devem ser ressarcidos, pelo menos, com acompanhamento psicológico a ser financiado, pelo tempo que for necessário, pelo casal ou pessoa que deu causa (art. 186 do CC). Todavia, a Jurisprudência majoritária tem dado trato diferente, sob o argumento de que o ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, de acordo com os arts. 47 e 199-A, do ECA e que, antes desta decisão, não existe qualquer dever legal de alimentos pelos pretensos adotantes. (MACIEL, Katia. 2018 p.241)

A Lei 13.509 surge então com o artigo 197-E, § 5º que prevê um tipo de punição àqueles que devolverem os adotados durante o processo de adoção. A lei prevê a retirada do requerente do Cadastro Nacional de Adoção e impossibilita a sua renovação, salvo decisão judicial fundamentada.

Ainda na matéria conseguimos observar que as crianças maiores, ou com deficiência, que fazem parte do perfil de crianças que os adotantes possuem menos interesse, são as mais propensas a serem devolvidas. A criança ou adolescente que é devolvido deve passar por um novo processo de preparação, acompanhamento com a equipe de multiprofissionais para que possa passar por outro processo de adoção.

Por serem crianças em sua maioria com mais idade, o impacto de um novo abandono pode prejudicar o seu psicológico e diminuir as chances de conseguir efetivamente um lar. O acompanhamento especializado é primordial para evitar que ocorra outro abandono ou problema na adoção, caso essa criança consiga uma nova família. O trabalho da instituição de acolhimento deve ser maior nessas crianças, pois para assegurar todos os direitos dispostos no Art. 3º, como desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, uma equipe multidisciplinar, primordialmente um psicólogo, deve fazer um acompanhamento mais profundo para que as marcas desse novo abandono não acompanhem sua vida adulta.

Mas não só o perfil das crianças devolvidas deve ser observado, o perfil do adotante também deve ser estudado, para haver o debate se seria possível evitar ou diagnosticar no processo de habilitação que esse adotante ainda não esteja preparado para receber aquela criança. Seja por despreparo psicológico, falta de maturidade, insegurança, etc. Uma análise mais a fundo dos inscritos no Cadastro faz-se necessária.

A lei não dispõe de um artigo específico dos cuidados específicos que essa criança ou adolescente deve receber, mas ela volta para a instituição e para os cuidados da equipe interprofissional. A penalidade prevista não repara efetivamente o dano sofrido pelo menor, mas mostra a preocupação do legislador com os casos que vem acontecendo e a pretensão de desestimular tal prática.

Atualmente a denominação “devolvida” vem sendo substituída pela palavra “reabandono” que tira o caráter de objeto que estava implícito no vocábulo devolução.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adoção é um dos institutos mais antigos na história da humanidade, pois a família, também, é uma necessidade de todo ser humano, bem como a continuidade do nome. A adoção evoluiu consideravelmente ao longo dos anos. A evolução legislativa, mesmo que de forma lenta, foi necessária para acompanhar os anseios do que estão passando por esse processo e o objetivo real da adoção fosse alcançado. Antes tínhamos o menor como mero objeto jurídico e hoje já o vemos como pessoas detentoras de direitos.

O instituto da adoção tem como base o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, pois o menor de 18 anos é um ser em desenvolvimento, que não atingiu a sua capacidade plena e precisa de cuidados especiais. O ideal seria que este permanecesse em sua família originária, acontecem que em alguns casos isto não é possível, então cabe ao Estado garantir que essa criança e adolescente sejam retirados do ambiente que põe risco a sua integridade e seja inserido em um novo contexto.

A adoção é mais do que um procedimento legal, ela é uma forma de concretizar desejos. O primeiro passo para o sucesso da adoção é que esse desejo seja compartilhado entre todos os componentes da família do adotante. O encontro de uma família interessada em adotar e uma criança disponível para a adoção não é feito por acaso, avalia-se o perfil de cada um e eles são pareados. Quanto maior a compatibilidade, maiores as chances de essa adoção dar certo.

A criação de um Estatuto próprio para que se tenha os parâmetros de cuidados a essas crianças e adolescentes é um marco legislativo, e dá a eles o destaque a importância necessária perante a sociedade. As regras estabelecidas no ECA para a

adoção respeitam a unidade familiar e a dignidade da pessoa humana, buscando a melhor forma de resolver o abandono dessas crianças.

A mudança mais significativa ao longo dos anos na nossa doutrina é que o centro da adoção mudou, o foco deixou de ser o adotante, e passou para o adotando. Antes o processo era efetivado pensando em satisfazer uma necessidade de quem adotava, e agora o foco principal é assegurar à criança e ao adolescente um lar adequado para que tenha estabilidade emocional e consiga ter sua formação social.

A compreensão social de quem a criança e o adolescente precisam de apoio, de um cuidado diferenciado, e que para isso precisam que um adulto preste esse papel, fez com que fosse necessário estabelecer a proteção integral desses seres. Todas as normas que envolvem a adoção foram pensadas diante desse princípio, especialmente em garantir a convivência familiar saudável e segura. As crianças e adolescentes são sujeitos detentores de direito, mas não são capazes de exercer-los sozinhos, então a lei os resguarda até que tenham plena capacidade física, mental. Emocional e social de dispor de seus direitos.

O processo de adoção sempre foi considerado muito burocrático e demorado, o que levava algumas pessoas a desistirem ou a agirem de forma ilegal. Os mais prejudicados nessa situação eram as crianças que aguardavam na fila da adoção por um lar, pois acabavam passando muito tempo no acolhimento. Para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, e isso seria sua convivência em família e social, a revisão dos prazos processuais foi bem-vinda.

A nova lei tenta minimizar essa espera, mas é preciso cautela no processo de adoção, pois mesmo que o que esteja em jogo seja o maior interesse do menor, o sucesso da adoção depende da criação de vínculo. O tempo para que isso seja criado varia bastante, por isso é essencial o trabalho da equipe multidisciplinar que acompanha a habilitação do adotante, que cuida do menor que está acolhido e que acompanha o estágio de convivência.

Ressalta-se que é primordial que ambos adotante e adotado estejam preparados e na melhor condição de receberem um ao outro. O cadastro Nacional de Adoção é a melhor forma de observar as características de cada um, para que se tenha uma maior possibilidade de acertos. A punição prevista na nova Lei também ajuda que tenham mais cuidado ao fazer o esse encontro.

A lei 13.509/17 apresenta o programa de apadrinhamento que incentivam o tratamento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito. A possibilidade de

maior contato com a vida em sociedade e a colaboração dos grupos de apoio a adoção espalhados pelo país vislumbra a perspectiva de maior socialização dessas crianças e adolescente, e maior preparação dos que passam pelo processo de adoção.

As mudanças apresentadas pela nova lei de adoção são positivas e demonstram preocupação em sanar alguns problemas há muito reclamados por aqueles que estão aguardando na fila da adoção. Todas as iniciativas de melhoria ao processo de adoção são importantes para que mais crianças e adolescentes obtenham sucesso na colocação de família substituta e possam exercer sua vida de forma plena e com um vínculo afetivo tão forte quanto um biológico.

6. BIBLIOGRAFIA

_BORDALLO, Galdino; MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do adolescente – Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo. Saraiva Educação 2018.

CATÓLICA, Bíblia. **Êxodo**. 2018. Disponível em: <<https://www.bibliacatolica.com.br/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

CHAVES, Antonio - **A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção**. 1966. Disponível em <https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=A+legitima%C3%A7%C3%A3o+adotiva&author=CHAVES+Antonio&publication_year=1966&journal=Revista+dos+Tribunais&volume=55&issue=368&pages=390-5> visto em 12 de outubro de 2018

COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do Código Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=9266> Acesso em 22 de outubro de 2018

CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> acessado em 2 de outubro de 2018

GÓES, Vanessa. **Adoção, Evolução Histórico-legislativa**. 2006. Disponível em: <http://www.odireito.com/default_m.asp?t=direito-direito-adocao.html&s1=2&s2=1&s3=24&c1=599> Acessado em 22 de outubro de 2018.

Gomes, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica**, USP, 2014. Disponível em : <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/pt-br.php>>

Acessado em 12 de outubro de 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTA CASA de Misericórdia de SP. Disponível em: <<http://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-roda-dos-expostos-1825-1961>> Visto em 5 de outubro de 2018

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014.

Código de Menores Lei 6.697 de 1º de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acessado em 05 de out. 2018.

REPÚBLICA, Presidência da. **Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999**: Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e Juventude: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no Sistema de justiça brasileiro**. Florianópolis, UFSC 2014. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/132599/333185.pdf?sequenc e=1>> Visto em 12 de outubro de 2018

SENADO NOTÍCIAS. 2017. **Senado aprova projeto que agiliza adoção e prioriza crianças deficientes**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/25/senado-aprova-projeto-que-agiliza-adocao-e-prioriza-criancas-deficientes>> Visto em 24 de outubro de 2018

NACIONAL, Jornal. **Entre 2014 e 2015 quase 200 crianças adotadas em SP foram devolvidas.** 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/04/entre-2014-e-2015-quase-200-criancas-adotadas-em-sp-foram-devolvidas.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

VENANCIO, Renato Pinto. **Maternidade negada in: PRIORE**, Mary del (org.). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997, p. 190.